



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 112.361/2015-AsJConst/SAJ/PGR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, *a e p*, 103, VI, e 129, IV, da Constituição da República, no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, 10 de novembro de 1999, propõe

ação direta de inconstitucionalidade,

com pedido de medida cautelar, contra a expressão “deste artigo e”, contida no **art. 9º, parágrafo único, do Decreto 8.380, de 24 de dezembro de 2014**, da Presidência da República, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.

Esta petição se acompanha de representações formuladas pelo CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, autuadas na Procuradoria-Geral da República como processo administrativo (PA) 1.00.000.006236/2014-16 e notícia de fato de instância diversa (NFID) 1.00.000.007056/2015-24, bem como de cópia da norma questionada (Lei 9.868/1999, art. 3º, parágrafo único).

I OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor da norma (destaques acrescentados à expressão questionada):

Art. 9º. O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I – por crime de tortura ou terrorismo;

II – por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do *caput* e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III – por crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

IV – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições **deste artigo e** dos incisos I e II do *caput* do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X, XI e XII e XIII do *caput* do art. 1º.

Consoante se demonstrará, a disposição contida no parágrafo único do art. 9º do Decreto 8.380/2014 padece de inconstitucio-

nalidade material, por violar frontal e diretamente os preceitos do art. 5º, XLIII, da Constituição da República.¹

II CABIMENTO DA AÇÃO

O art. 102, I, da Constituição da República estabelece como objeto de ação direta de inconstitucionalidade lei ou ato normativo federal ou estadual. Deve qualificar-se como ato normativo primário aquele que contenha os requisitos essenciais de autonomia jurídica, abstração, generalidade e impessoalidade e discipline diretamente a Constituição.²

O Decreto 8.380, de 24 de dezembro de 2014, caracteriza-se como ato normativo com essas características, pois retira fundamento de validade do art. 84, XII, da Constituição da República³ e pode ser cotejado diretamente com os preceitos contidos no art. 5º, XLIII, sem necessidade de apreciar normas infraconstitucionais interpostas.

De resto, esta não seria a primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal apreciaria decreto concessivo de indulto em controle concentrado de constitucionalidade. Como se aponta abaixo,

¹ “Art. 5º. [...] XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; [...]”

² Supremo Tribunal Federal. Plenário. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 2.321/DF. Relator: Ministro CELSO DE MELLO, 25/10/2000, maioria. *Diário da Justiça*, 10 jun. 2005.

³ “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; [...]”

há precedentes específicos no tema, como a ação direta de inconstitucionalidade 2.795/DF.

III FUNDAMENTAÇÃO

Concessão de indulto e comutação de penas constituem importantes mecanismos de política criminal, voltados a atenuar possíveis excessos e incorreções legislativas ou judiciárias, em prol da reinserção e da ressocialização de condenados que façam jus às medidas, além de concretizar a postura do Poder Executivo para concretização de aspectos de política criminal. Trata-se de atribuição privativa e discricionária do(a) Presidente da República, como chefe de Estado, conferida pelo art. 84, XII, da Constituição da República:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; [...].

Conquanto o exercício de tal atribuição se vincule a juízo político de conveniência e oportunidade do chefe do Executivo federal – a quem compete definir condições e requisitos para aplicação da medida –, isso não afasta possibilidade de controle de constitucionalidade de atos concessivos de indultos, pois devem necessariamente guardar observância a princípios e limites previstos na própria Constituição. WILSON ENGELMANN observa, a esse respeito:

[...] vige em sua plenitude a ideia de que o indulto e a comutação da pena configuram típico ato de governo, que se

caracteriza pela discricionariedade. Apesar disto, é necessário observar que este ato está sujeito ao controle de constitucionalidade, pois “enquanto a Constituição é o fundamento de validade (superior) do ordenamento e consubstanciadora da própria atividade político-estatal, a jurisdição constitucional para a ser a condição de possibilidade do Estado Democrático de Direito”.⁴ Com isto, o exercício destes atos deverão adequar-se aos princípios constitucionais, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Federal a observância, dentre outros, do princípio da razoabilidade, como um modo de temperar o poder discricionário de clemência concedido pelo texto constitucional.⁵

Dentre os limites constitucionais à concessão de indulto, encontra-se a vedação expressa contida no art. 5º, XLIII, da Lei Maior, que o proíbe para crimes de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e aqueles definidos como hediondos (também conhecidos como *crimes impeditivos*):

Art. 5º. [...]

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; [...].

Embora o dispositivo não o mencione de maneira expressa, o indulto está abrangido pela vedação constitucional, porquanto constitui espécie de graça, conforme assentou em inúmeras ocasiões

⁴ Nota do original: STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 13.

⁵ ENGELMANN, Wilson. Comentário ao art. 84, XII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1.254.

ões a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (sem destaques no original):

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 7.046/2009. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o instituto da graça, previsto no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, engloba o indulto e a comutação da pena, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional.** Precedentes. 2. O Decreto n. 7.046/2009 dispõe que a concessão dos benefícios de indulto e comutação da pena não alcança as pessoas condenadas por crime hediondo, praticado após a edição das Leis nºs 8.072/1990, 8.930/1994, 9.695/1998, 11.464/2007 e 12.015/2009. 3. Ordem denegada.⁶

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CRIME HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XLII, E 84, XII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.072/90 E DO DECRETO 5.993/06. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE FAVORES QUE SE INSEREM NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO-CABIMENTO DE HC CONTRA LEI EM TESE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA I – Não cabe *habeas corpus* contra ato normativo em tese. II – O inciso I do art. 2º da Lei 8.072/90 retira seu fundamento de validade diretamente do art. 5º, XLII, da Constituição Federal. III – **O art. 5º, XLIII, da Constituição, que proíbe a graça, gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior.** IV – O decreto presidencial que concede o indulto configura ato de

⁶ STF. Segunda Turma. HC 115.099/SP. Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA. 19/2/2013, un. *DJe* 49, 14 mar. 2013.

governo, caracterizado pela ampla discricionariedade.
V – *Habeas corpus* não conhecido.⁷

Especificamente sobre inconstitucionalidade de previsão normativa que possibilite concessão de indulto a condenados por crime hediondo, tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, assim decidiu a Corte (sem destaques no original):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO FEDERAL. INDULTO. LIMITES. CONDENADOS PELOS CRIMES PREVISTOS NO INCISO XLIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. REFERENDO DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. A concessão de indulto aos condenados a penas privativas de liberdade insere-se no exercício do poder discricionário do Presidente da República, limitado à vedação prevista no inciso XLIII do artigo 5º da Carta da República. A outorga do benefício, precedido das cautelas devidas, não pode ser obstado por hipotética alegação de ameaça à segurança social, que tem como parâmetro simplesmente o montante da pena aplicada. 2. **Revela-se inconstitucional a possibilidade de que o indulto seja concedido aos condenados por crimes hediondos, de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente do lapso temporal da condenação.** Interpretação conforme a Constituição dada ao § 2º do artigo 7º do Decreto 4495/02 para fixar os limites de sua aplicação, assegurando-se legitimidade à *indulgentia principis*. Referendada a cautelar deferida pelo Ministro Vice-Presidente no período de férias forenses.⁸

Em princípio, o Decreto 8.380, de 24 de dezembro de 2014, ao conceder indulto de Natal e comutar penas de pessoas condenadas ou submetidas a medidas de segurança, pretendeu observar

⁷ STF. Plenário. HC 90.364/MG. Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. 31/10/2007, un. *DJe* 152, 30 nov. 2007.

⁸ STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 2.795/DF. Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA. 8/5/2003, un. *DJ*, 20 jun. 2003, p. 56.

os limites impostos pela Constituição da República, pois restringiu, no art. 9º, o alcance dos benefícios para não abranger pessoas condenadas por crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de drogas e hediondos:

Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I – por crime de tortura ou terrorismo;

II – por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do *caput* e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III – por crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

IV – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

[...].

Contudo, em grave atentado à compreensão e à técnica legislativa, a restrição veiculada nesse dispositivo, a qual se conformava com a vedação do art. 5º, XLIII, da Constituição, foi excepcionada pela expressão “deste artigo e”, do parágrafo único do art. 9º, a seguir destacada:

Art. 9º. [...]

Parágrafo único. As restrições **deste artigo e** dos incisos I e II do *caput* do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X, XI e XII e XIII do *caput* do art. 1º.

Ao assim dispor, a norma preceituou em sentido absolutamente contrário à Constituição e ao entendimento da Corte, por-

que possibilitou concessão de indulto a crimes impeditivos, desde que enquadrados em uma das hipóteses descritas nos incisos X a XIII do art. 1º do diploma. Estes dispõem:

Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: [...]

X – condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2014, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la;

XI – condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea “c”; ou

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

XII – submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2014, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada;

XIII – condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; [...].

Por admitir que se conceda indulto a indivíduos condenados por crimes impeditivos, a expressão questionada do art. 9º, parágrafo único, do Decreto 8.380/2014 contraria expressa e frontalmente o art. 5º, XLIII, da Constituição de 1988, o qual veda, de maneira peremptória, graça ou anistia a crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como hediondos.

Concessão inconstitucional de indulto a pessoas condenadas por delitos que não o admitem, aliás, tem ocorrido há muitos anos, como demonstram os dispositivos a seguir, de decretos editados desde uma década atrás, em levantamento não exaustivo: Decreto 8.172, de 24 de dezembro de 2013, art. 9º, parágrafo único;⁹ Decreto 7.873, de 26 de dezembro de 2012, art. 8º, pará-

⁹ “Art. 9º. O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I – por crime de tortura ou terrorismo;

II – por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do *caput* e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III – por crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

IV – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do *caput* do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X, XI e XII e XIII do *caput* do art. 1º.”

grafo único;¹⁰ Decreto 7.648, de 21 de dezembro de 2011, art. 8º, § 1º;¹¹ Decreto 7.420, de 31 de dezembro de 2010, art. 8º, § 1º;¹² Decreto 7.046, de 22 de dezembro de 2009, art. 8º, parágrafo único;¹³ Decreto 6.706, de 22 de dezembro de 2008, art. 8º, parágrafo único;¹⁴ Decreto 6.294, de 11 de dezembro de 2007, art. 8º,

¹⁰ “Art. 8º. O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas por:

I – crime de tortura ou terrorismo;

II – crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do *caput* e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III – crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

IV – crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do *caput* do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX, X, XI e XII do *caput* do art. 1º.”

¹¹ “Art. 8º. Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:

I – por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, nos termos do *caput* do art. 33, § 1º, e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – por crime hediondo, praticado após a edição das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

III – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar;

§ 1º. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do *caput* do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX, X e XI e XII do *caput* do art. 1º. [...]”

¹² “Art. 8º. Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:

I – por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, nos termos dos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – por crime hediondo, praticado após a edição das Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990; 8.930, de 6 de setembro de 1994; 9.695, de 20 de ago-

parágrafo único;¹⁵ Decreto 5.993, de 19 de dezembro de 2006, art. 8º, parágrafo único.¹⁶

Não se desconhece a situação gravíssima do sistema prisional brasileiro, que sofre com déficit estimado de 700 mil vagas,¹⁷ e a existência de pessoas indultadas que padeciam de moléstias e deficiências. De toda forma, sem embargo de motivações administra-

to de 1998; 11.464, de 28 de março de 2007; e 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores;

III – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do referido Código Penal Militar;

§ 1º. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos VIII, IX, X e XI do citado art. 1º. [...].”

¹³ “Art. 8º. Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:

I – por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, nos termos dos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – por crime hediondo, praticado após a edição das Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.930, de 6 de setembro de 1994, 9.695, de 20 de agosto de 1998, 11.464, de 28 de março de 2007, e 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores;

III – por crimes definidos no Código Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.001, de 1969, que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do referido Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do citado art. 1º.”

¹⁴ “Art. 8º. Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I – por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, excetuadas as hipóteses previstas nos §§ 2º ao 4º do artigo citado, desde que a conduta típica não tenha configurado a prática da mercancia;

II – por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VII do citado art. 1º.”

¹⁵ “Art. 8º. Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

tivas e até humanitárias, o fato é que não se pode admitir ato do poder público contrário a previsão constitucional explícita.

É preciso, portanto, que o Supremo Tribunal Federal atue com rigor e brevidade, a fim de obviar a sucessiva e crônica agressão à ordem constitucional vigente.

Deve, por essa razão, declarar-se a inconstitucionalidade da expressão “deste artigo e”, contida no parágrafo único do art. 9º do Decreto 8.380/2014.

I – por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, excetuadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do artigo citado;

II – por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI do citado art. 1º.”

¹⁶ “Art. 8º. Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I – por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II – por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI do citado art. 1º.”

¹⁷ De acordo com o *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*, do Conselho Nacional de Justiça, o país tinha, em 2014, 567.655 pessoas presas, embora o sistema carcerário tivesse apenas 357.219 vagas. Isso significava déficit de 210.436 vagas. Além desses presos, havia 147.937 pessoas em prisão domiciliar, muitas precisamente pela falta de vagas no sistema. Se se somar esse contingente, chegar-se-ia a 358.373 vagas de déficit. Ainda existiam nada menos que 373.991 mandados de prisão não cumpridos no país. Portanto, o déficit no sistema prisional é, nessa estimativa, de 732.364 vagas, no total. Levantamento do CNJ disponível em < <http://zip.net/btrrSz> > ou < http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf >; acesso em 16 jun. 2015.

IV PEDIDO CAUTELAR

Os requisitos para concessão de medida cautelar estão presentes.

O sinal do bom direito (*fumus boni juris*) está suficientemente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial e sobretudo pela existência de precedentes do Pleno do STF no que tange à matéria.

Perigo na demora processual decorre do fato de que, enquanto não suspensa a eficácia da expressão “deste artigo e”, contida no parágrafo único do art. 9º do Decreto 8.380, de 24 de dezembro de 2014, permitir-se-á que se conceda indulto e se declare extinta punibilidade de pessoas condenadas por delitos penais graves, incompatíveis com a medida, em afronta expressa à Constituição da República.

Por outro lado, como se sabe, decretos de indulto têm sido editados anualmente, há muitos anos, consoante acima se indicou. Demora na apreciação do requerimento cautelar poderia gerar prejudicialidade da ação, com o término do ano de 2015, a que se refere a norma atacada.

É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional imposta pela norma impugnada seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia e, ao final, invalidada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, além do sinal de bom direito, há premência em que essa Corte conceda medida cautelar para esse efeito.

V PEDIDOS FINAIS

Requer, de início, que esse Supremo Tribunal conceda, com a brevidade possível, medida cautelar para suspensão da eficácia da expressão “deste artigo e”, contida na norma impugnada, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.

Requer que se colham informações da Presidência da República e que se ouça o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República. Superadas essas fases, requer prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, requer que seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade da expressão “deste artigo e”, contida no art. 9º, parágrafo único, do Decreto 8.380, de 24 de dezembro de 2014, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República